ACO-UTR-381/2023

Processo - TC/004132/2015
Interessada - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Acompanhamento do edital do Pregão Presencial 08/2015/Siurb
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a execução complementar das obras dos reservatórios de amortecimento de cheias, caixas de equalização, caixas de interligação, canalização do Córrego Cordeiro e do Córrego Canumã, incluindo a elaboração de projeto executivo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. RDC. SIURB. Reservatórios de amortecimento de cheias, caixas de equalização, caixas de interligação e canalização. Córrego Cordeiro e Canumã. 1. No regime diferenciado de contratações, o orçamento detalhado deverá integrar o projeto básico. L 12.462/2011. 2. O orçamento deverá refletir as condições e os valores do mercado à época da licitação. 3. A utilização de orçamento desatualizado prejudica a avaliação do custo real da obra e contraria a legislação. 4. Quando há financiamentos com recursos federais, os custos de administração local devem ser discriminados na planilha orçamentária. Acórdão TCU 2.622/2013. 5. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser compatível com as características do objeto. Art. 30, L 8.666/1993. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de Licitação RDC Presencial 008/15/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/08/2023 12:06:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/08/2023 12:27:34 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 4.132/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Construtora Cappellano Ltda.

Objeto: Edital: execução complementar das obras dos Reservatórios de Amortecimento de Cheias, Caixas de Equalização, Caixas de Interligação, Canalização do Córrego Cordeiro e Canalização do Córrego Canumã, incluindo a elaboração de projeto executivo.

EMENTA

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. RDC. SIURB. 1. No regime diferenciado de contratações, o orçamento detalhado deverá integrar o projeto básico. LF 12.462/2011. 2. O orçamento deverá refletir as condições e os valores do mercado à época da licitação. 3. A utilização de orçamento desatualizado prejudica a avaliação do custo real da obra e contraria a legislação.4. Quando há financiamentos com recursos federais, os custos de administração local devem ser discriminados na planilha orçamentária. 5. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser compatível com as características do objeto. Art. 30, LF 8.666/93. REGULAR.

Trata o TC nº 72.004.132/15-24 do acompanhamento do Edital de Licitação RDC Presencial n.º 008/15/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

O objeto consistiu na execução complementar das obras dos reservatórios de amortecimento de cheias, caixas de equalização, caixas de interligação, canalização do Córrego Cordeiro e canalização do Córrego Canumã, incluindo a elaboração de projeto executivo, com valor orçado de R$ 154.316.855,91.

Às fls. 143/151 a Coordenadoria VI concluiu que a licitação não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes infringências à legislação e irregularidades constatadas:

5.1 - Infringência ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.462/11 por não ter sido justificada nos autos a adoção do regime de contratação por Empreitada por Preço Unitário (subitem 3.2).

5.2 - Infringência ao disposto no art. 2º, inciso VI e § único, da Lei Federal nº 12.462/11, em face da utilização de orçamento de referência 22 meses desatualizado. Destaque-se, ainda, a não indicação do índice a ser utilizado para atualização das propostas e do orçamento da SIURB (subitem 3.4).

5.3 - Desatendimento ao concluído no Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário no que se refere à extrapolação dos valores percentuais estabelecidos para o valor total orçado para a Administração Local (subitem 3.5).

5.4 - O Orçamento de Referência da licitação apresenta um sobrepreço no valor de R$ 15.997.119,47, ou cerca de 10% do total, quando

comparado com o orçamento calculado na metodologia padrão SIURB (subitem 3.5).

5.5 - Infringência ao disposto no parágrafo 2º e incisos I e II, do art. 42, do Decreto Federal nº 7581/11, quanto à inexistência de critérios de aceitabilidade para os Preços Unitários (subitem 3.6).

5.6 - Desatendimento à condicionante estabelecida no Termo de Compromisso firmado entre PMSP e União Federal, em face da inexistência nos documentos anexos ao Edital da Licença Ambiental Prévia, cuja falta poderá acarretar na rescisão desse Termo de Compromisso (subitem 3.3).

5.7 - Infringência ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, em face de exigência de comprovação de aptidão em local específico (subitem 3.7).

5.8 - Infringência à legislação pertinente em face de se permitir a lavratura e a formalização de Termos de Aditamento após a execução dos serviços aditados (subitem 3.8).

5.9 - Existência de dúvidas importantes relativas à elaboração e ao preenchimento da planilha de orçamento referente à Proposta de Preços das licitantes (subitem 3.6).

5.10- Irregularidades apontadas nas exigências para a qualificação técnica das licitantes (subitem 3.7).

5.11- Irregularidade apontada no subitem 16.1 do Instrumento Convocatório em face da possibilidade de serem alteradas partes do contrato sem que sejam precedidas das necessárias justificativas e da formalização por Termo de Aditamento (subitem 3.9).

5.12- Equívocos formais apontados no Instrumento Convocatório e em seus Anexos (subitens 3.10.1 a 3.10.7).

Às fls. 152 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação da Origem para a apresentação das informações que julgasse necessárias no prazo de 5 dias.

Em resposta, a Origem informou que o procedimento licitatório havia sido suspenso para adequação aos apontamentos feitos pelo órgão técnico desta Egrégia Corte de Contas e requereu a concessão de prazo suplementar de 15 dias para sua manifestação (fls. 154).

Às fls. 156 o pedido de dilação do prazo foi deferido e às fls. 158/184 a Origem apresentou seus esclarecimentos.

Às fls. 362/366 a Coordenadoria VI analisou a manifestação da Origem, bem como o edital republicado, concluindo o quanto segue:

Analisadas as justificativas apresentadas pela SIURB, bem como o texto no Edital revisado, conclui-se que:

3.1- Mantêm-se os apontamentos 5.2 (orçamento desatualizado), 5.4 (sobrepreço, recalculado para R$ 8.709.877,34) e 5.7 (comprovação de aptidão em local específico), do Relatório de Acompanhamento de Edital, fls. 143 - 150 vº. (subitens 2.2, 2.4 e 2.7 deste Relatório).

3.2- Permanece a necessidade de retificação do item 7.1 do Edital, que menciona equivocadamente o item 8, ao tratar da organização do envelope da proposta de preço, e faz referência a atribuição de Nota NP, quando se trata de licitação do tipo Menor Preço Global. (subitem 2.12 deste Relatório)

Intimada novamente para manifestação acerca das questões remanescentes, a Origem apresentou a defesa de fls. 369/380.

Às fls. 382/387 o Nobre Conselheiro Relator entendeu justificados os apontamentos, autorizando o prosseguimento do certame.

Às fls. 389/399 a AJCE se manifestou nos seguintes termos:

(...) entendo que os apontamentos remanescentes, se superados, não obstam que sejam exaradas determinações à Origem, podendo recomendar, ainda, o acompanhamento da futura execução contratual por este E. Tribunal de Contas.

Às fls. 401 a PFM requereu o integral acolhimento do RDC Presencial 08/2015.

A Secretaria Geral ressaltou que os apontamentos feitos pela Auditoria foram superados pelo Nobre Conselheiro Relator e, por conseguinte, a retomada do procedimento licitatório foi autorizada, o certame foi homologado e o objeto adjudicado em favor da empresa Construtora Cappellano Ltda.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Edital de Licitação RDC Presencial nº 008/15/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, para execução complementar das obras dos reservatórios de amortecimento de cheias, caixas de equalização, caixas de interligação, canalização do Córrego Cordeiro e canalização do Córrego Canumã, incluindo a elaboração de projeto executivo, com valor orçado de R$ 154.316.855,91.

Após analisar as justificativas apresentadas pela Origem, bem como o texto revisado do Edital, foram mantidas as seguintes ocorrências:

a)utilização de orçamento desatualizado, infringindo o disposto no artigo 2º, inciso VI e parágrafo único, da Lei Federal nº 12.462/11;

b)orçamento superestimado em R$ 8.709.877,34, quando comparado com o orçamento calculado na metodologia padrão SIURB;

c)comprovação de aptidão em local específico, contrariando o disposto no parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93; e

d)necessidade de retificação do item 7.1 do Edital, que menciona equivocadamente o item 8.

Diante da presunção de legitimidade dos argumentos apresentados pela SIURB e com fundamento nos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, deixei de determinar a suspensão do feito, posto que adequadamente justificados os apontamentos, pelas razões de direito a seguir expostas.

Sobre a utilização de orçamento desatualizado, o assunto já foi debatido nos TCs 3.381.14-02 (RDC 004/14/SIURB) e 4.719.14-52 (RDC 009/14/SIURB.

Conforme ressaltado pela Origem, a apontada desatualização é resultado do lapso de tempo decorrido entre a elaboração do orçamento e a sua efetiva aprovação pelo órgão financiador, acrescentando que uma atualização do orçamento certamente causaria a retomada dos mesmos procedimentos, retardando ainda mais a licitação em causa.

Para a AJCE, é possível inferir que a retomada dos procedimentos visando atualização do orçamento não eliminaria nova defasagem em relação aos valores constantes em tabela à época da licitação, tendo em vista o prazo utilizado pelo órgão financiador na aprovação dos mesmos.

Ademais, consta do TC 3.381.14-02 a deliberação deste Plenário pelo prosseguimento do certame, superando, por consequência, o apontamento em questão.

Quanto ao orçamento superestimado, noto que a conclusão foi alcançada por meio da aplicação de diferentes metodologias de cálculo.

O cálculo com a metodologia denominada "Padrão SIURB" embute a Administração Local no BDI, portanto, considera esse custo como custo indireto.

A metodologia aplicada no presente certame considera a Administração Local como custo direto, isto por que a obra é financiada com recursos federais e por isso estaria sob a jurisdição do TCU, que determina sejam discriminados os custos de administração local na planilha orçamentária de custos diretos, nos termos do item 9.3.2.1, do Acórdão TCU nº 2.622/2013.

Considerando a coerência do método utilizado pela Origem, não vislumbrei, à época, razões para impugnar o procedimento adotado, de modo que entendo justificado e superado o apontamento.

No que diz respeito à comprovação de aptidão em local específico, entendi correta a exigência, diante da complexidade da obra, considerando a especificidade da região na qual as obras seriam realizadas.

A necessidade de drenagem e obras em áreas de risco fundamentam a manutenção da exigência e está de acordo com as regras descritas no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, restando superado o presente apontamento.

Por fim, em relação à necessidade de retificação do item 7.1 do Edital, a Origem reconheceu a falha e se prontificou a fazer o aviso de Retirratificação para readequar a redação citada.

Consta dos autos que o certame foi homologado e o objeto adjudicado à empresa Construtora Cappellano Ltda, pelo valor de R$ 104.878.858,12.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Edital de Licitação RDC Presencial n.º 008/15/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/08/2023 10:00:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo